



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

EMENDA Nº _____ / CCJ

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

“Art. 43.....

§2º.....

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que envolvendo atividades em plena conformidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, ou equivalentes, na forma que a lei dispuser, com prioridade, na Amazônia, para o incentivo à elaboração industrial dos produtos da biodiversidade e à conversão de áreas com pastagens degradadas em sistemas agroflorestais.(NR)”

‘Art. 145.
.....

§ 3º Os tributos devem contribuir para

I - a promoção da sustentabilidade ambiental;

II – o desenvolvimento regional, reduzindo assimetrias intra e inter regionais;

e

III – ações e serviços públicos de educação e saúde.“(NR).”



SF/19494.71395-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“Art. 152-A

IV - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação aos seguintes produtos ou serviços:

- a) alimentos da cesta básica;
- b) medicamentos essenciais;
- c) transporte público urbano coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros;
- d) saneamento básico; e
- e) educação infantil, ensino fundamental, médio, superior e educação profissional;

.....(NR)”

"Art. 159

I.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financiadoras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada:

1. a destinação ao semiárido de metade dos recursos destinados à região Nordeste, na forma que a lei estabelecer;
2. a destinação às micro e pequenas empresas e à agricultura familiar, de metade dos recursos destinados aos respectivos setores, nos termos da lei;



SF/19494.71395-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

3. a plena conformidade das atividades financiadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, ou compromissos equivalentes, na forma que a lei dispuser.(NR)

.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental prevista no art. 177, § 4º, 35% (trinta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal e 35% (trinta e cinco por cento) para os Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....(NR)

“Art. 177.

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico de natureza ambiental relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, álcool combustível, atividades mineradoras de alto impacto e atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes deverá atender aos seguintes requisitos:”

.....(NR).

Art. 187.....

I – os instrumentos creditícios e fiscais que observarão condições de estímulos efetivos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações excepcionais conforme dispuser a lei;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A reforma tributária deve considerar a tributação ambiental. Com o avanço do debate sobre os limites do crescimento, a questão ambiental passou a ganhar espaço no campo da política tributária, notadamente a partir dos anos 1990.

A proposta visa internalizar a dimensão da sustentabilidade ambiental no sistema tributário como estratégia de incentivo e indução à transição ecológica da atual matriz produtiva, tanto em relação à sua base tecnológica quanto aos aspectos de inserção no espaço geográfico nacional.

À luz da experiência internacional, as propostas buscam uma nova relação entre tributação e meio ambiente no Brasil. Nesse sentido, propõe-se a criação de um Tributo Ambiental que, eventualmente, pode vir a ser implantado como uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) mais ampla que a Cide-Combustível que seria extinta. Esse imposto incidiria sobre três grandes grupos de bases tributárias ambientalmente relacionadas: a emissão de poluentes, o preço de produtos que causam danos ao meio ambiente e as atividades econômicas que causam degradação ambiental.

A inclusão deste princípio ora sugerido dará ao texto constitucional mais sintonia com os anseios e preocupações da sociedade com a preservação do meio ambiente, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta Emenda.

Sala das comissões,

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

